Execução

São requisitos necessários para se realizar qualquer execução autônoma:

(i) inadimplemento/exigibilidade: devedor não satisfaz a obrigação certa, líquida e exigível prevista no título executivo (CPC, art. 786);

(ii) título executivo extrajudicial: documento que traduz uma obrigação e permite a propositura do processo de execução (CPC, art. 784).

O processo de execução busca a satisfação do crédito do exequente. Mas essa satisfação deve respeitar o executado. Daí a legislação prever expressamente o princípio da menor onerosidade (vide CPC, art. 805).

A petição inicial deve ser instruída com (CPC, art. 798, I):

(i) o título executivo extrajudicial;

(ii) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação (no caso de execução por quantia certa);

O demonstrativo de débito tem requisitos específicos (CPC, art. 798, parágrafo único): o índice de correção monetária adotado; a taxa de juros aplicada; os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; a especificação de desconto obrigatório realizado.

(iii) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

(iv) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento.

No mais, a petição inicial deve indicar (CPC, art. 798, II):

- espécie de execução, se possível ser realizada por mais de um modo;

- qualificações das partes;

- bens passíveis de penhora, se possível indicar.

Deve ainda o exequente requerer a intimação de terceiros que possam ter alguma relação com o bem penhorado (CPC, art. 799, que menciona o credor hipotecário, titular do usufruto, promitente comprador ou vendedor, superficiário, sociedade em caso de penhora de quota etc.).

Ainda, se o exequente assim requerer, deverá a petição inicial trazer o pedido de tutela de urgência (CPC, art. 799, VIII).

Existindo falha na inicial (incompleta ou sem documentos indispensáveis, como o demonstrativo de débito), o juiz determinará a emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 801).

Se a inicial estiver em termos, o juiz determinará a citação (CPC, art. 802), o que interrompe a prescrição (que retroage à data da propositura da ação – CPC, art. 802, parágrafo único).

Da execução para entrega de coisa (CPC, arts. 806 e ss.)

É denominada de tutela específica, pois busca que o executado cumpra especificamente a obrigação de entregar a que se comprometeu (idem obrigação de fazer).

O executado é citado para, dentro de 15 dias, entregar a coisa. Cabe a fixação de **multa** diária (astreinte) para o caso de não haver a entrega (CPC, art. 806, § 1º), ou seja, a forma de se compelir o executado a entregar a coisa é a astreinte.

Se a coisa já tiver sido alienada, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após o depósito da coisa (CPC, art. 808).

Da execução de obrigação de fazer e de não fazer (CPC, arts. 814 e ss.)

O executado é citado para fazer ou não fazer algo, no prazo que o juiz fixar, se não houver previsão no título (CPC, art. 815).

O juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por período de atraso e data a partir do qual será devida (CPC, art. 814).

Se o título já tiver previsão do valor da multa, o juiz poderá reduzi-lo, se for excessivo (CPC, art. 814, parágrafo único).

Se no prazo fixado o executado não satisfizer a obrigação, poderá o exequente requerer que (i) seja a obrigação realizada por terceiro à custa do executado ou (ii) converta a obrigação de fazer em indenização (CPC, arts. 816 e 817). E isso nos próprios autos da execução, sem a necessidade de um novo processo.

Da execução contra a Fazenda Pública (CPC, art. 910)

Utilizada diante do inadimplemento de uma obrigação de pagar, em que o devedor é a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios e suas autarquias e fundações – ou seja, pessoas jurídicas de direito público).

Não há penhora, já que bens públicos são impenhoráveis (CPC, art. 833, I, e CC, art. 100).

Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, o pagamento se dará mediante precatório (CF, art. 100), que é a requisição de pagamento de dívida judicial que o Tribunal encaminha ao órgão estatal devedor.

Da execução de quantia certa (CPC, art. 827 e ss.)

A petição inicial do processo de execução segue a lógica da inicial do processo de conhecimento, com os seguintes requisitos:

(i) endereçamento (CPC, art. 319, I);

A competência para ajuizar a execução (CPC, art. 781) é ampla, sendo possível a propositura no foro do domicílio do executado, foro de eleição constante do título ou foro da situação dos bens que serão penhorados.

(ii) qualificação das partes (CPC, art. 319, II);

A legitimidade para a execução é apurada a partir da análise do título executivo extrajudicial;

(iii) demonstração do inadimplemento/exigibilidade da obrigação e da existência de título (CPC, art. 319, III);

São documentos essenciais à propositura da execução o título executivo e o demonstrativo de débito;   
\* não há pedido

(iv) valor da causa (CPC, art. 319, V).

Nos termos do CPC, art. 292, I, o valor da causa será a quantia pleiteada na execução.

Procedimento da execução por quantia certa

|  |
| --- |
| 1) Inicial é instruída com:  ■ título executivo extrajudicial (CPC, art. 798, I, a); e  ■ demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 798, I, b).  2) Estando em termos a inicial, o juiz:  ■ fixa, no despacho inicial, honorários de 10% sobre o valor da causa. Se houver o pagamento em 3 dias, os honorários serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º). Se embargos rejeitados, possibilidade de majoração dos honorários para 20% (§ 2º);  ■ determina a citação do executado, para pagar o débito em 3 dias, contados da citação (CPC, art. 829). \* dias úteis ou corridos?  ■ Se não houver pagamento, haverá a penhora e avaliação, por oficial de justiça (CPC, art. 870), dos bens indicados pelo exequente, salvo se o executado indicar bens que configurem situação menos onerosa a ele e que não traga prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §§ 1º e 2º).  2.1) Recebida a petição inicial executiva, poderá o exequente obter certidão da execução (identificadas as partes e valor da causa), para “averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade” (CPC, art. 828).  2.2) Além disso, cabe a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito (CPC, art. 782). Mesma regra para o cumprimento de sentença definitivo de título judicial (CPC, art. 782, § 5º). |
| 3) Se o oficial de justiça não encontrar o executado: arresto executivo dos bens (art. 830). \* pode ser online? |
| A citação pode ser feita por correio (CPC, art. 247 e Enunciado 85 CJF: Na execução de título extrajudicial ou judicial (art. 515, § 1º, do CPC) é cabível a citação postal).  Há menção específica à citação por hora certa e edital (CPC, art. 830, §§ 1º e 2º).  O executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor devido, pode requerer o parcelamento do restante em 6 vezes (com juros e correção). Com isso, renuncia ao direito de embargar (CPC, art. 916). |
| 4) Após a citação, cabem embargos. |
| 5) Não suspensa a execução ou rejeitados os embargos: tentativa de alienação do bem penhorado (CPC, art. 875). |
| 6) Prosseguindo a execução, haverá a tentativa de expropriação do bem penhorado:  (i) adjudicação ao exequente;  (ii) alienação por iniciativa particular;  (iii) leilão judicial. |
| 7) Expropriado o bem, é possível ao executado impugnar a expropriação, via ação autônoma (CPC, art. 903, § 4º). |
| 8) Ao final, extinção da execução.  CPC, art. 924. Extingue-se a execução quando:  I – a petição inicial for indeferida;  II – a obrigação for satisfeita;  III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;  IV – o exequente renunciar ao crédito;  V – ocorrer a prescrição intercorrente. |